



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 461-A, DE 2025

(Da Sra. Ely Santos)

Altera o inciso IV do §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para reduzir de 70 para 60 anos a idade a partir da qual se aplica o acréscimo de pena de 1/3 (um terço) ao dobro, quando o crime de estelionato for cometido contra idoso ou vulnerável; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA **ELY SANTOS**

Apresentação: 13/02/2025 18:04:07.930 - Mesa

PL n.461/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Deputada **ELY SANTOS**)

Altera o inciso IV do §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal Brasileiro**), para reduzir de 70 para **60 anos a idade a partir da qual se aplica o acréscimo de pena de 1/3 (um terço) ao dobro**, quando o crime de estelionato for cometido **contra idoso ou vulnerável**.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171 - (...);

§ 5º As penas aumentam-se de 1/3 (um terço) ao dobro se o crime for cometido:

(...)

**IV - contra pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou contra pessoa incapaz.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 5 2 8 7 1 6 6 9 1 0 0 \*

O presente projeto de lei objetiva fortalecer a proteção penal aos idosos, reduzindo a idade mínima para a aplicação do agravamento de pena no crime de estelionato. Atualmente, o Código Penal estabelece essa proteção apenas para pessoas com 70 anos ou mais. No entanto, a legislação brasileira já reconhece como idoso aquele que possui 60 anos ou mais, conforme o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Considerando que pessoas a partir dos 60 anos frequentemente são mais vulneráveis a fraudes e golpes financeiros, é imprescindível adequar a legislação penal para garantir maior proteção a essa parcela da população. O aumento significativo de crimes de estelionato praticados contra idosos demonstra a necessidade de medidas mais rigorosas para coibir tais práticas. Golpistas exploram a vulnerabilidade emocional, tecnológica e financeira dos idosos, causando prejuízos irreparáveis.

Além disso, a medida coaduna-se com a realidade demográfica do Brasil, onde o envelhecimento populacional torna necessária a ampliação das garantias legais aos idosos. A proteção jurídica efetiva contra crimes financeiros é essencial para assegurar a dignidade dessa população e desestimular ações criminosas direcionadas a ela.

**Portanto, este projeto de lei busca garantir uma resposta penal mais eficaz e justa, visando a proteção dos idosos contra fraudes e estelionatos que impactam diretamente sua qualidade de vida.**

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**



\* C D 2 5 2 8 7 1 6 6 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848"><u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</u></a>
---	--

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2025

Altera o inciso IV do §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para reduzir de 70 para 60 anos a idade a partir da qual se aplica o acréscimo de pena de 1/3 (um terço) ao dobro, quando o crime de estelionato for cometido contra idoso ou vulnerável

**Autora:** Deputada ELY SANTOS

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 461, de 2025, de autoria da Deputada Ely Santos, propõe a alteração do inciso IV do §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de reduzir de 70 para 60 anos a idade a partir da qual se aplica o aumento de pena de 1/3 ao dobro para o crime de estelionato praticado contra idoso ou pessoa incapaz.

Trata-se, portanto, de alinhar a definição penal de idoso àquela já consagrada no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que reconhece como idoso todo cidadão com 60 anos ou mais. Ao fazê-lo, o projeto amplia a proteção penal à população idosa, reconhecendo sua crescente vulnerabilidade a fraudes e golpes financeiros.

A justificativa ressalta que a atual legislação penal limita o agravamento da pena de estelionato à prática contra pessoas com 70 anos ou mais, o que se mostra defasado frente à realidade demográfica e normativa do país. Ressalta-se o aumento significativo de crimes financeiros contra a população idosa, cujos prejuízos não raro são irreparáveis, bem como a



\* C D 2 5 2 7 2 5 9 3 6 0 0 0 \*

necessidade de tornar a legislação penal mais condizente com o envelhecimento da sociedade brasileira e as garantias de dignidade e proteção previstas constitucionalmente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-5892

Apresentação: 21/05/2025 13:16:30 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 461/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 7 2 5 9 3 6 0 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

A sociedade brasileira vive um acelerado processo de envelhecimento populacional. Segundo o IBGE, em 2022, a “população idosa com 60 anos ou mais de idade chegou a 32.113.490 (15,6%), um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%)”<sup>1</sup>. Esse fenômeno deve nos fazer repensar nossas instituições e nossas leis, como faz a matéria em tela.

Nesse contexto, é preciso refletir que os crimes patrimoniais — e, em especial, o estelionato — têm se tornado uma ameaça crescente à dignidade das pessoas idosas. Trata-se de uma prática que se vale, muitas vezes, da boa-fé, da solidão, da menor familiaridade com tecnologias digitais e da fragilidade emocional e cognitiva que podem acometer essa faixa etária.

A população idosa, portanto, encontra-se em condição de especial vulnerabilidade diante de fraudes e golpes, o que exige do Estado uma resposta mais rigorosa e protetiva. O projeto em análise acerta, portanto, em abordar a questão, em sentido mais protetivo às pessoas idosas. Desde já, portanto, merece nossa acolhida, na certeza de que este parlamento deve trabalhar unido para proporcionar à pessoa idosa maior segurança e, aos violadores de seus direitos, o maior rigor da lei.

Deve-se atentar, no entanto, que, o § 5º do Art. 171 não trata de causa de aumento de pena, mas da ação penal. O § 4º, por sua vez, que trata do Estelionato contra a pessoa idosa não fala de 70 anos, mas apenas do crime contra o idoso. Ainda assim, é possível ajustar o texto para que todas as preocupações da autora sejam endereçadas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 461, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.

<sup>1</sup> Ver <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>, acesso em 19/05/2025.



\* C D 2 2 5 2 7 2 5 9 3 6 0 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2025-5892

Apresentação: 21/05/2025 13:16:30 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 461/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 7 2 5 9 3 6 0 0 0 \*



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2025

Altera o § 4º o inciso IV do §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para intensificar a proteção da pessoa idosa no crime de estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 171.....

.....  
§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso, compreendido como aquele com 60 (sessenta) anos ou mais, ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

§ 5º.....

.....  
IV – maior de 60 (sessenta) anos de idade ou incapaz.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2025-5892

Apresentação: 21/05/2025 13:16:30.753 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 461/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 461/2025, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cleber Verde, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Maria do Rosário, Paulo Freire Costa e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 461, DE 2025

Apresentação: 16/06/2025 12:46:39.240 - CIDOSO  
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Altera o § 4º o inciso IV do §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para intensificar a proteção da pessoa idosa no crime de estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 171.....

.....  
§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso, compreendido como aquele com 60 (sessenta) anos ou mais, ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

§ 5º.....

.....  
IV – maior de 60 (sessenta) anos de idade ou incapaz.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA**  
**Presidente**



\* C D 2 5 3 6 8 3 4 9 4 8 0 0 \*